



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Processo Administrativo N.º P19149/2023

Vistos.

A licitante Zeus Elétrica Ltda nos termos e no prazo fixado no instrumento convocatório e na legislação então regente, apresentou impugnação administrativa, insurgindo-se quanto ao critério de julgamento adotado para a disputa, de menor preço global.

Recebemos a impugnação, eis que tempestiva, e passamos a enfrentá-la.

Defende o licitante que o fracionamento do objeto é medida obrigatória e, assim sendo, esta Administração haveria de promover o certame por item, aduzindo que, da forma como se apresenta o edital, haveria cerceamento à disputa no certame.

De início, vale registrar esta Administração pretende contratar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXPANSÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS, não se trata de mera aquisição de itens.

Tal como consta do termo de referência, para prestação do serviço pretendido, a empresa contratada haverá de receber a indicação do local onde haverá a eficientização, após vistoriá-lo e promover os levantamentos necessários, deverá elaborar um projeto executivo para subsidiar o orçamento e remeter para a autorização da Contratante.

Ainda, não é demais salientar a necessidade de elaborar um memorial descritivo e cálculos elétricos, com o posterior e correspondente ART de responsabilidade técnica do projeto.

O serviço é contemplado neste certame, portanto, com todos os itens que o compõem.

Dito isso, compreende-se que a impugnação ofertada demonstra grande equívoco na compreensão da legislação então vigente, por desconhecer a diferenciação entre **regime de execução e os tipos de licitação**, não merecendo, pois, o provimento pretendido.

Neste sentido, registra-se que o art. 6º, inc. VIII, alíneas “a” a “e”, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o Regime de Execução Indireta é uma das exigências legais para a celebração dos contratos administrativos. O Regime de Execução Indireta consiste na forma pela qual a Administração Pública contrata com terceiros a realização de uma obra, serviço ou fornecimento. A execução direta, por sua vez, é feita pelos órgãos e entidades da Administração, por seus próprios meios. Por exemplo, quando se utiliza um electricista do



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

quadro de pessoal do órgão para fazer reparos no quadro geral de energia. Além de ser uma exigência da Lei nº 8.666/93, o Regime de Execução Indireta tem propósitos práticos. Ele serve para: a) o interessado elaborar a sua proposta de preços e, b) a administração promover o acompanhamento físico-financeiro da execução do objeto que foi licitado.

Sendo o regime de execução a forma pela qual o objeto do contrato será executado, a licitação deve ser programada sempre na totalidade, com previsão dos custos iniciais e finais, levando em conta o prazo total para sua realização. Quando adotada a forma de execução indireta, temos os seguintes meios de contratação:

- a) Empreitada por preço global;
- b) Empreitada por preço unitário;
- c) Tarefa,
- d) Empreitada integral.

A **empreitada por preço global** ocorre quando se contrata a execução de obra ou prestação de serviço por preço certo e total. Já a **empreitada por preço unitário** se presta a contratação de obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas, que é o caso deste certame.

Já os tipos de licitação estão previstos no art. 45, §1º, incisos I a IV e são os seguintes:

- a) Menor preço;
- b) Melhor técnica;
- c) Técnica e preço.
- d) Maior lance ou oferta.

O tipo licitatório é a forma como será julgada a licitação e, a regra, é a utilização do tipo “menor preço”.

A **licitação pelo menor preço** ocorre quando o critério de seleção requerer apresentação de proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Na licitação cujo edital foi impugnado, pretende esta Administração a contratação de um serviço, com unidades determinadas, por preço certo, e o julgamento da proposta mais vantajosa se dará pelo menor preço total ou como constou global, não significando, pois, tratar-se de empreitada por preço global.

Frise-se, ainda, a impossibilidade da contratação fracionada dos objetos que compõem o serviço pretendido – compra de postes, braços e luminárias, pois não é esse o bem necessário à satisfação do interesse público. Aqui pretende-se a expansão das instalações elétricas do Município, com fornecimento e instalação de materiais, realizando-se todas as atividades e condutas a isto inerentes.

Para tanto, o licitante, atendendo ao item 11 do termo de referência **haverá de apresentar proposta de preços com os preços unitários e o preço global/total**, bem como indicar as marcas e respectivos modelos dos itens que compõem o serviço, de modo a possibilitar o julgamento, nos termos do item 12, dos serviços integrados a serem prestados por uma única empresa, pelo menor preço global/total (*o licitante indicará os valores unitários dos bens que compõem o serviço e, somando-se isso, computará o valor total/global de sua proposta, que*



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

será levada a lance, não guardando qualquer relação essa soma, com o regime de execução do objeto, que se dará por empreitada por preço unitário).

Feita a distinção necessária entre os tipos de licitação e seu regime de execução e restando esclarecida a natureza do bem pretendido, evidencia-se a correção e adequação legal do instrumento convocatório apto a balizar a disputa instaurada, que há de prosseguir nos termos e prazos consignados.

Negando-se, pois, provimento à impugnação interposta pela empresa Zeus Elétrica Ltda.

Ibiúna (SP), 08 de janeiro de 2024.

EDSON LUIZ SOARES
Pregoeiro